APELAÇÃO CRIMINAL № 0000019-66.2019.8.10.0040 Sessão virtual iniciada em 12 de dezembro de 2024 e finalizada em 19 dezembro de 2024 Apelantes : Cleidson Silva Souza e Edmar Oliveira Melo Defensor Público : Magdiel Pacheco Santos Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Carlos Róstão Martins Freitas Incidência Penal : art. 28, caput e art. 33, caput, ambos da Lei n. 11.343/06; art. 12, caput e art. 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei nº 10.826/2003 Origem : 1º Vara Criminal de Imperatriz, MA Órgão Julgador : 2º Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL DO ACUSADO PELOS POLICIAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. IDONEIDADE DOS TESTEMUNHOS. CONSTATAÇÃO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUCÃO. CABIMENTO. PENA REDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO. PERDA DO PODER-DEVER DO ESTADO DE PUNIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADOS. I. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "[a] busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, que exige a presença de fundadas razões que justifiquem a medida. A desconfiança dos agentes de seguranca deve estar alicercada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos." (AgRg no HC nº 798.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). II. Consoante o Supremo Tribunal Federal, "[s]e um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023)." (HC nº 238.260-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 2.4.2024). III. Evidenciada, pelo acervo probatório, que a revista pessoal realizada pelos agentes policiais, resultando na apreensão da droga na posse do acusado, adveio de fundadas razões, pela atitude suspeita do réu (fuga, logo após perceber a viatura), torna legítimo o procedimento e válidas as provas decorrentes. IV. Uma vez demonstradas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), de rigor a procedência do pleito condenatório. V. Os depoimentos prestados por policiais são dotados de fé pública, inerente à função que exercem, de tal sorte que podem, validamente, fundamentar a condenação. (STJ, AgRg no HC nº 737.535/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024). VI. Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. VII. O fato de pesar em desfavor do réu processo criminal em curso, não constitui fundamento idôneo para negar a redutora do tráfico privilegiado, diante da tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.977.027/PR, segundo a qual, "É vedada a utilização

de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.180.610/MG, Rel.ª Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.). VIII. Não sendo válida a motivação utilizada para afastar a minorante do tráfico privilegiado, é de ser reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se, na hipótese, a fração redutora em seu patamar máximo (dois terços), dada a irrisória quantidade de droga apreendida e a "ausência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga". (STJ, AgRg no HC n. 773.355/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). IX. "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação" (Súmula nº 146 do STF). Inteligência do art. 110, § 1º, do CP. X. A prescrição da pretensão punitiva consiste na perda do poder-dever do Estado de punir, em razão de sua inércia por determinado período de tempo. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer instância e fase processual, inclusive de ofício, conforme preleciona o art. 61 do CPP. XI. Apelação Criminal parcialmente provida para redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente, Edmar Oliveira Melo, quanto ao crime art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, ao patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, declarando extinta a punibilidade do apelante Edmar Oliveira Melo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Declaro também extinta a punibilidade do apelante Cleidson Silva Souza, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas quanto ao delito art. 28 da Lei n. 11.343/06, permanecendo a punibilidade quanto ao crime do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000019-66.2019.8.10.0040, "unanimemente, a Segunda Câmara de Direito Criminal em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena privativa de liberdade do recorrente, Edmar Oliveira Melo, quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, declarando extinta a punibilidade do apelante Edmar Oliveira Melo, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. Declarou também extinta a punibilidade do apelante Cleidson Silva Souza, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal apenas quanto ao delito art. 28 da Lei n. 11.343/06, permanecendo a punibilidade quanto ao crime do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/03., nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, MA. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000019-66.2019.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2024)